



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 28 de fevereiro de 2023.

PARECER JURÍDICO N.º 022/2023

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 07/2023, de 20/02/2023, que “Altera a redação do inciso IV, do art. 6º e art. 11 da lei 1014 de 28 de março de 2016, que regula o serviço de taxi no Município de Quitandinha, e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Executivo que dispõe sobre a inclusão de artigo na regulamentação do serviço de taxi.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem 007/2023 do Sr. Prefeito Municipal, além do termo de impacto orçamentário financeiro e declaração assinada pelo contador e prefeito atestando a compatibilidade financeira-orçamentária.

É o relatório.

2. PARECER:

2.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de regulamentação do serviço de taxi no âmbito do Município.

Além disso, o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre a competência municipal para legislar, fiscalizar e regulamentar não apenas a circulação local, como os serviços de transporte, vistorias, *in verbis*:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: [\(Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015\)](#)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; [\(Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015\)](#)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois refere-se à regulamentação de serviços realizados pela Administração Pública, portanto de iniciativa exclusiva do Executivo.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2.2. Do pedido de urgência especial

Insta observar que consta pedido de urgência especial na tramitação do referido projeto com base no artigo 121 do Regimento Interno, o que é possível, já que a matéria não é objeto da ressalva do §5º.

Todavia, se ela terá tramitação especial, com prazos reduzidos nas Comissões, dependerá da aprovação dos senhores vereadores, os quais poderão entender que o assunto requer maior análise e tempo.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

2.3. Da análise do projeto de lei:

Trata-se de projeto de lei visando a alteração do inciso IV do art. 6º da Lei Municipal 1014/2016, que regulamenta o serviço de taxi no Município, visando alterar a idade máxima dos veículos licenciados como taxi de 5 para 8 anos.

Além disso, o projeto de lei busca alterar o art. 11 da lei 1014/2016, alterando a taxa anual de licenciamento de 230 UFM para 101 UFM, o que reduziria a arrecadação municipal.

Da análise dos dispositivos citados acima, verifica-se que as alterações propostas não ferem a legislação federal ou estadual, quiçá resolução do CONTRAN, pelo que por ser matéria de competência municipal, tais questões devem ser regulamentadas pelo município de acordo com os interesses e as peculiaridades que entendem pertinentes.

A fim de auxiliar os senhores vereadores, fez-se pesquisa em outros municípios e apurou-se que não há unanimidade do tempo de fabricação de um veículo para ser licenciado como taxi, conquanto observou-se que há Municípios em que o prazo é igual (Mandirituba é 5 anos) e em



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

outros até maior, como na cidade do Rio de Janeiro-RJ (6 anos), Brasília (8 anos) e Cachoeiro do Itapemirim (10 anos).

Já com relação ao valor da taxa anual, em pesquisa com municípios da região, apurou-se que o valor atual em Quitandinha é R\$1281,83, enquanto Mandirituba é de R\$355,83, Campo do Tenente R\$880,20 e Rio Negro R\$208,00.

Diante disso, como eventual alteração é matéria de conteúdo político, no mérito esta advogada não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação.

Por outro lado, tendo em vista que haveria uma redução de receita para o ano de 2024, a única exigência legal para a redução do tributo é o cumprimento do artigo 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), ou seja, elaboração do termo de estimativa de impacto orçamentário financeiro e declaração de adequação na LOA, PPA e LDO, o que foi suprido com os documentos enviados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, inclusive votação do pedido de urgência especial, já que possui toda a documentação necessária e não há vícios de competência, legitimidade ou quicá inconstitucionalidade.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192